Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2025/363

25.2.2025

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE, Euratom) 2025/363 DA COMISSÃO

de 21 de fevereiro de 2025

que altera a Decisão de Execução (UE, Euratom) 2023/2825 no que diz respeito às regras relativas ao quadro de gestão de riscos e de conformidade para as operações de contração de empréstimos, de gestão da dívida e da liquidez e de concessão de empréstimos e à atribuição não concorrencial ligadas a um leilão

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

Tendo em conta o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2024, relativo às regras financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União ([1]), nomeadamente o artigo 224.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

(1) A Decisão de Execução (UE, Euratom) 2023/2825 da Comissão ([2]) estabelece um quadro de gestão de riscos e de conformidade para as operações de contração de empréstimos, de gestão da dívida e da liquidez e de concessão de empréstimos. Esse quadro inclui o papel do diretor de riscos.

(2) Através da Decisão (UE, Euratom) 2025/369 da Comissão ([3]), o quadro de gestão dos riscos financeiros e de conformidade da Comissão para as operações de contração de empréstimos, de gestão da dívida e da liquidez e de concessão de empréstimos na aceção da Decisão de Execução (UE, Euratom) 2023/2825 foi reforçado e a sua cobertura alargada também aos riscos financeiros decorrentes de operações de gestão de ativos, de garantias orçamentais e de assistência financeira. Neste contexto, o âmbito da supervisão pelo diretor de riscos foi alargado de modo a abranger os riscos financeiros decorrentes de todas essas operações financeiras.

(3) Tendo em conta que a Decisão (UE, Euratom) 2025/369 define o papel do diretor de riscos na supervisão dos riscos financeiros decorrentes das operações financeiras da União, é conveniente clarificar que a gestão dos riscos financeiros decorrentes das operações de contração de empréstimos, de gestão da dívida e da liquidez e de concessão de empréstimos deve reger-se pelas regras dessa decisão. Por conseguinte, as disposições da Decisão de Execução (UE, Euratom) 2023/2825 relativas ao papel do diretor de riscos e à elaboração de uma política de alto nível em matéria de risco e conformidade devem ser suprimidas. Além disso, as disposições relativas ao Comité de Risco e Conformidade devem ser suprimidas, uma vez que as competências desse comité, a sua composição e os seus métodos de trabalho estão agora incluídos na Decisão (UE, Euratom) 2025/369. Por último, as referências ao parecer do diretor de riscos sobre o plano de financiamento e a estratégia de gestão da liquidez devem ser alteradas de modo a refletir as disposições da Decisão (UE, Euratom) 2025/369.

(4) Face à necessidade de angariar montantes cada vez mais elevados através de leilões de títulos de dívida, é conveniente introduzir novos incentivos para estimular a participação nestas transações. Propõe-se seguir o exemplo dos programas de leilões dos Estados-Membros, para permitir que as instituições de crédito e as empresas de investimento que são membros da rede de corretores principais criada ao abrigo da Decisão de Execução (UE)

([1]) JO L, 2024/2509, 26.9.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2509/oj.

([2]) Decisão de Execução (UE, Euratom) 2023/2825 da Comissão, de 12 de dezembro de 2023, que estabelece as disposições para a administração e execução das operações de contração de empréstimos e de gestão da dívida da União no âmbito da estratégia de financiamento diversificada e das operações de concessão de empréstimos conexas (JO L, 2023/2825, 18.12.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2023/2825/oj).

([3]) Decisão (UE, Euratom) 2025/369 da Comissão, de 21 de fevereiro de 2025, que define o papel do diretor de riscos na supervisão dos riscos financeiros decorrentes das operações financeiras da União (JO L, 2025/369, 24.2.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2025/369/oj).

2023/1602 da Comissão ([4]) adquiram montantes adicionais de títulos de dívida vendidos em leilão após a fixação do preço de leilão. Se o preço de mercado dos títulos leiloados aumentar após o leilão, tal permite que os corretores principais comprem títulos de dívida adicionais a um preço inferior ao preço de mercado, constituindo assim um incentivo para licitar no leilão. Por conseguinte, deve ser introduzido um novo tipo de transação designado por atribuição não concorrencial ligada a um leilão, a fim de permitir a compra, a um preço definido, de montantes adicionais de títulos de dívida da União e da Euratom durante um determinado período após o leilão. Deve ser possível utilizar a plataforma de leilões para efetuar a atribuição.

(5) A Decisão de Execução (UE, Euratom) 2023/2825 deve, por conseguinte ser alterada em conformidade.

(6) A fim de assegurar uma transição harmoniosa do atual quadro de governação estabelecido na Decisão de Execução (UE, Euratom) 2023/2825 para o novo quadro estabelecido na Decisão (UE, Euratom) 2025/369, as disposições existentes em matéria de gestão de riscos relacionadas com a política de alto nível em matéria de risco e conformidade e com o Comité de Risco e Conformidade devem permanecer em vigor até ao dia da primeira reunião do Comité de Risco e Conformidade criado pela Decisão (UE, Euratom) 2025/369,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão de Execução (UE, Euratom) 2023/2825 é alterada do seguinte modo:

1) Ao artigo 2.º é aditado o seguinte ponto 17):

«17) "Atribuição não concorrencial ligada a um leilão", o processo de emissão através do qual são atribuídos montantes de títulos de dívida da União e da Euratom, para além dos montantes leiloados, aos membros da rede de corretores principais estabelecida ao abrigo da Decisão (UE) 2023/1602 da Comissão (*) que participaram no leilão, com base num preço definido, durante um determinado período de tempo após o leilão e utilizando, se for caso disso, uma plataforma de leilões para efetuar a atribuição.

_____

(*) Decisão de Execução (UE) 2023/1602 da Comissão, de 31 de julho de 2023, relativa à rede de corretores principais e à definição dos critérios de elegibilidade aplicáveis aos mandatos pilotos e copilotos referentes a transações agrupadas para efeitos das atividades de contração de empréstimos pela Comissão em nome da União e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 196 de 4.8.2023, p. 44, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2023/1602/oj).»;

2) No artigo 4.º, n.º 2, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Ao elaborar o plano de financiamento, importa ter em conta o parecer do diretor de riscos a que se refere o artigo 6.º, alínea b), da Decisão (UE, Euratom) 2025/369 da Comissão (*).

_____

(*) Decisão (UE, Euratom) 2025/369 da Comissão, de 21 de fevereiro de 2025, que define o papel do diretor de riscos na supervisão dos riscos financeiros decorrentes das operações financeiras da União (JO L, 2025/369, 24.2.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2025/369/oj).»;

3) No artigo 7.º, n.º 1, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

«c) As operações de contração de empréstimos podem ser organizadas através de uma combinação de transações agrupadas, leilões, atribuições não concorrenciais ligadas a leilões e colocações privadas, em todos os casos com base nos serviços das instituições de crédito e das empresas de investimento que são membros da rede de corretores principais criada no quadro da Decisão de Execução (UE) 2023/1602;»;

4) No artigo 8.º, n.º 4, a primeira frase passa a ter a seguinte redação:

«Ao elaborar ou alterar a estratégia de gestão da liquidez, importa ter em conta o parecer do diretor de riscos a que se refere o artigo 6.º, alínea c), da Decisão (UE, Euratom) 2025/369.»;

([4]) Decisão de Execução (UE) 2023/1602 da Comissão, de 31 de julho de 2023, relativa à rede de corretores principais e à definição dos critérios de elegibilidade aplicáveis aos mandatos pilotos e copilotos referentes a transações agrupadas para efeitos das atividades de contração de empréstimos pela Comissão em nome da União e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 196 de 4.8.2023, p. 44, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2023/1602/oj).

5) No artigo 12.º, n.º 2, as alíneas c) e d) passam a ter a seguinte redação:

«c) O estabelecimento de disposições e regras para a organização de leilões e de atribuições não concorrenciais ligadas a leilões, incluindo acordos com fornecedores externos de sistemas e uma supervisão constante do desempenho dos leilões;

d) A execução de operações individuais de contração de empréstimos através de transações agrupadas, leilões, atribuições não concorrenciais ligadas a leilões e colocações privadas;»;

6) O artigo 18.º passa a ter a seguinte redação:

«A gestão dos riscos financeiros decorrentes das operações de contração de empréstimos, de gestão da dívida e da liquidez e de concessão de empréstimos rege-se pela Decisão (UE, Euratom) 2025/369.»;

7) O artigo 19.º é suprimido;

8) Os artigos 20.º e 21.º são suprimidos;

9) Os artigos 22.º e 23.º são suprimidos.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O artigo 1.º, pontos 7) e 9), é aplicável a partir do dia da primeira reunião do Comité de Risco e Conformidade nos termos da Decisão (UE, Euratom) 2025/369.

Feito em Bruxelas, em 21 de fevereiro de 2025.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN